



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000891-67.2025.8.26.0506**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Reserva de Vagas**  
 Requerente:  
 Requerido: **Município de Ribeirão Preto e outro**

Tramitação prioritária  
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCILENE APARECIDA CANELLA DE MELO**

Vistos.

move ação ordinária com tutela provisória de urgência em face do **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO** e da empresa **RBO SERVICOS PUBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS LTDA**, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do ato administrativo que a excluiu da lista das vagas destinadas às pessoas com deficiência no processo seletivo para os cargos de Professor de Educação Básica I e II (Edital nº 01/2024), com a sua consequente reinserção na lista. Sustenta que a exclusão foi indevida, porquanto é portadora de deficiência auditiva, consistente em surdez total unilateral no ouvido direito. (fls. 01/23). Juntou documentos (fls. 24/861).

Emenda à inicial (fls. 865/866).

Foi deferida a tutela de urgência e concedido à autora o benefício da gratuidade da justiça (fls. 867/869).

O Município de Ribeirão Preto contestou arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, que os atos questionados seriam de responsabilidade exclusiva da banca organizadora. No mérito, defendeu a ausência de direito da autora às vagas destinadas a pessoas com deficiência, com fundamento no Decreto nº 5.296/2004, e a inexistência de violação ao princípio da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

motivação, uma vez que a decisão estaria respaldada na ausência de surdez bilateral. Invocou a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a improcedência da ação (fls. 885/893). Juntou documentos (fls. 894/1011).

Houve réplica (fls.1034/1053).

A corré RBO Assessoria Pública e Projetos Municipais LTDA – EPP contestou arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que sua atuação limitou-se a funções técnico-operacionais (inscrições, logística, divulgação e apoio), sem competência deliberativa quanto à análise médica dos candidatos. Alegou que a avaliação da deficiência competiu exclusivamente à comissão do Município de Ribeirão Preto, nos termos do edital. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento, a inexistência de direito subjetivo à reserva de vaga em razão de surdez unilateral, a impossibilidade de revisão do mérito administrativo e a correção da análise técnica realizada, invocando o princípio da não intervenção judicial em atos administrativos. Requereu a improcedência da ação (fls. 1054/1062). Juntou documentos (fls. 1063/1067).

Houve réplica (fls. 1072/1091).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 1097, 1098 e 1099).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, procedo ao julgamento com base nos documentos constantes dos autos (art. 355, I, CPC).

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, uma vez que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

nas ações que impugnam atos de concurso público, há responsabilidade solidária entre o ente público promotor do certame e a banca examinadora contratada. Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ERRO NO ENUNCIADO . Pleito da parte impetrante visando à anulação da questão de número 22 do concurso público de Limeira edital nº 03/2019, para o cargo de Jornalista. Sentença de procedência. CASO CONCRETO. Sustenta, em síntese, que a questão de número 22 da prova objetiva do aludido certame, considerou correta a alternativa que indicava que a Rodovia dos Bandeirantes se encerrava no Município de Limeira, sendo que, na verdade, encerra-se em Cordeirópolis, resposta não prevista em nenhuma outra alternativa . **PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO E NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO REJEITADAS. A banca organizadora e ente público têm legitimidade concorrente. Apesar de a banca aplicar a prova, quem elabora o edital e promove a investidura nos respectivos cargos é o próprio ente público.** Além disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há litisconsórcio necessário entre candidatos em concurso público, pois possuem apenas expectativa de direito à nomeação . Precedentes do STJ. NULIDADE EVIDENTE DA QUESTÃO. Fora atribuída como correta, pela comissão do curso, a alternativa b, qual seja, a rodovia dos Bandeirantes. Contudo, como facilmente se verifica, inclusive nos sites indicados no recurso manejado pelo candidato, a rodovia dos Bandeirantes não se encerra no município de Limeira-SP, mas sim na cidade de Cordeirópolis-SP . Sentença mantida. Recurso e reexame necessário desprovidos. (TJ-SP - Apelação Cível: 10050206720208260320 Limeira, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 29/11/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/11/2024)" (destaquei).

No mérito, a controvérsia cingiu-se à legalidade do ato administrativo que excluiu a autora da lista de candidatos para vagas destinadas a pessoas com deficiência, sob o argumento de que sua condição de surdez unilateral não se enquadraria como deficiência auditiva, de acordo com as normas previstas no edital.

Com efeito, nos termos do item 4.4 do edital do concurso em questão (fl. 44): *“considera-se Pessoa com Deficiência (PcD) aquela que se*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*enquadra na definição do art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009), combinado com os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999”. Este último, por sua vez, define a deficiência auditiva como “a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz” (art. 4º, II).*

À luz desse critério, a perícia realizada pela comissão de análise e pela junta médica concluiu pelo não enquadramento da autora como pessoa com deficiência, por não ser a autora portadora de surdez bilateral, mas de perda auditiva unilateral no ouvido direito (fls. 896/897 e 907/908).

Todavia, o princípio da vinculação ao edital não autoriza a Administração Pública a restringir a aplicação da legislação vigente sobre o tema a apenas algumas normas, deve-se observar todo o ordenamento jurídico, especialmente as normas de hierarquia superior que asseguram direitos fundamentais, em estrita observância ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Antes da promulgação da Lei Federal n.º 14.768, de 22 de dezembro de 2023, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que apenas a surdez bilateral se enquadrava como deficiência para fins de reserva de vagas em concursos públicos. Esse entendimento culminou, inclusive, na edição da Súmula 552 do STJ, segundo a qual:

*“O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.”*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Esse posicionamento jurisprudencial encontrava fundamento no Decreto Federal n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei Federal n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, e definiu a deficiência auditiva como “*perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz*” (art. 4º, II).

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Federal n.º 14.768/2023, que alterou o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), passou-se a considerar expressamente como deficiência também a surdez unilateral. O art. 1º da referida lei dispõe, em sua literalidade:

*“Considera-se deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, **unilateral total** ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.”* (destaquei).

Trata-se de norma federal, específica e posterior, que prevalece sobre o disposto no Decreto n.º 3.298/1999, por força dos critérios da hierarquia, cronologia e especialidade normativa. Ao desconsiderar tal alteração legislativa, a Administração Pública incorreu em violação direta ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Destaca-se, ainda, que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009, e internalizada com *status* de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), adota visão inclusiva e abrangente do conceito de deficiência, estabelecendo, em seu art. 1º, que:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”*

Ademais, além da legislação federal e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tem-se ainda a Lei Estadual nº 16.769/2018, que, em seu artigo 1º, estabelece: *“Considera-se pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com **audição unilateral**.”* (destaquei).

Portanto, a legislação estadual também define a surdez unilateral como causa legítima de enquadramento da pessoa na condição de deficiente auditivo, aplicando-se, inclusive, aos concursos realizados em âmbito municipal.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA . CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I. Caso em Exame Mandado de segurança impetrado por candidata aprovada em concurso público para o cargo de Professora de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, que concorreu às vagas destinadas a pessoas com deficiência devido à anacusia no ouvido direito. A impetrante pleiteou a concessão da segurança para permanecer na lista especial . II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a perda auditiva unilateral se enquadra como deficiência auditiva para fins de reserva de vagas em concursos públicos, conforme legislação estadual. III . Razões de Decidir 3. **A Lei Estadual nº 16.769/2018 estabelece que o indivíduo com audição unilateral deve ser considerado pessoa com deficiência para fins de ingresso nas vagas especiais em concursos públicos. 4 . A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem reconhecido a prevalência da legislação estadual específica sobre a**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**Súmula 552 do STJ, que não considera a surdez unilateral como deficiência. IV. Dispositivo e Tese 5. Reexame Necessário desprovido . Tese de julgamento: 1. A Lei Estadual nº 16.769/2018 prevalece sobre a Súmula 552 do STJ para concursos no Estado de São Paulo. 2 . A surdez unilateral é considerada deficiência para fins de reserva de vagas em concursos públicos no âmbito estadual.** Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/09, art . 1º; Lei Municipal nº 13.398/2002; Lei Estadual nº 16.769/2018. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1018479-68 .2024.8.26.0071, Rel . Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 24.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1007529-29 .2019.8.26.0506, Rel . Fermino Magnani Filho, 5ª Câmara de Direito Público, j. 02.05.2024; TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1010450-87 .2023.8.26.0451, Rel . Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 06.05.2024; TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1002102-80 .2023.8.26.0451, Rel . Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 07.07.2023 .(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10790794620238260053 São Paulo, Relator.: Ana Liarte, Data de Julgamento: 06/10/2025, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/10/2025)." (destaquei).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SURDEZ UNILATERAL . TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pela Universidade de São Paulo contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar a reserva de vaga em concurso público a candidata com surdez unilateral parcial, reconhecendo-a como pessoa com deficiência . II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a surdez unilateral da candidata configura deficiência para fins de reserva de vaga em concurso público, conforme a legislação vigente. III . Razões de Decidir 3. **A legislação estadual e federal reconhece a surdez unilateral como deficiência para fins de reserva de vagas em concursos públicos. 4. Os laudos médicos confirmaram a surdez unilateral da candidata, com perda auditiva superior ao necessário para configuração de deficiência auditiva . 5. A decisão interlocutória está amparada na legislação que considera a surdez unilateral como deficiência, afastando entendimento contrário da administração pública. IV. Dispositivo e Tese 6 . Nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão interlocutória recorrida. Tese de julgamento: 1. A surdez unilateral é considerada deficiência para fins de reserva de vagas em concursos públicos. 2 . A legislação específica prevalece sobre normas gerais e entendimentos anteriores.** Legislação Citada: CF/1988, art. 24, XIV; Lei Estadual nº 16.769/2018, art . 1º; Lei Federal nº 14.768/2023, art. 1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1018479-68 .2024.8.26.0071, Rel . Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 24.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1007529-29 .2019.8.26.0506, Rel . Fermino Magnani Filho, 5ª Câmara de Direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Público, j. 02.05.2024; TJSP, Apelação Cível 1057222-07 .2024.8.26.0053, Rel . Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 23.06.2025; TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1002102-80 .2023.8.26.0451, Rel . Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 07.07.2023 .(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21816775520258260000 São Paulo, Relator.: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 04/08/2025, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/08/2025)." (destaquei)

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO . MUNICÍPIO DE PIRACICABA. Pretensão da impetrante à nomeação e posse em cargo, por aprovação em certame na condição de pessoa com deficiência, por perda de audiência unilateral. Sentença concessiva. Pretensão da municipalidade ré à reforma . Descabimento. Considera-se pessoa com deficiência, para ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, indivíduo diagnosticado com deficiência unilateral. Art. 1º da Lei Estadual nº 16 .769/2019. Norma que prevalece sobre as disposições do Decreto nº 3.298/1999, pois, além de se tratar de lei em sentido formal, é posterior e regula de forma específica a matéria. **Lei Estadual que tem incidência sobre certames realizados no âmbito municipal, vez que editada no exercício de competência concorrente conferida aos Estados, pelo art . 24, XIV, da Constituição Federal, para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Edital de concurso público que, a despeito de ter, em regra, efeito vinculante para a Administração e candidatos, consiste em ato normativo que se sujeita às disposições constitucionais e legais vigentes quando de sua publicação.** Precedentes. Sentença mantida . Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos. (TJ-SP - Apelação: 1010450-87.2023.8 .26.0451 Piracicaba, Relator.: Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 06/05/2024, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/05/2024)." (destaquei).

No caso, a autora comprovou por meio do laudo médico particular juntado às fls. 822/823, que é portadora de surdez neurossensorial profunda (anacusia) em orelha direita, decorrente de exérese de neurinoma (CID H90.4), isto é, ausência total de audição nesse ouvido. Sendo de rigor, portanto, o seu enquadramento como pessoa portadora de deficiência, nos termos da legislação vigente, para fins de reserva de vaga no concurso público em questão.

**Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar a nulidade do ato administrativo que excluiu a autora da lista de candidatos com deficiência no processo seletivo regido pelo Edital nº 01/2024, confirmando a tutela provisória concedida (fls. 867/869) para determinar que os réus assegurem à autora o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, na condição de candidata com deficiência auditiva unilateral, em igualdade de condições com os demais concorrentes, observadas as demais exigências legais e editalícias.**

**Em razão da sucumbência, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo, com fundamento no art. 85, § 2º e § 3º, I, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa.**

**A interposição de embargos de declaração sem o preenchimento dos requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil ensejará a condenação do embargante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.**

**P. Intime-se.**

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**